GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 41/2026

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dimas Ferreira Costa		**CPF/CNPJ**[redacted]
Endereço: Rua Herculano Pimenta, 205		**Bairro**: Centro
Município: Capelinha	**UF**: MG	**CEP**: 39.682-008
Telefone: [redacted]	**E-mail**[redacted]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(**X**) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		**CPF/CNPJ**:
Endereço:		**Bairro**:
Município:	**UF**:	**CEP**:
Telefone:	**E-mail**:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Capivari	**Área Total (ha)**: 33,51
Registro nº: Não se aplica - posse	**Município/UF**: Minas Novas/MG
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	**X**: 769711.31 m E **Y:** 8069856.15 m S

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141801-2066.7142.8589.4727.9C8F.92CD.5C66.216F

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	20,2546	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,6591	ha	23k	769203.80 m E	8070008.94 m S

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,6704	ha	23k	769392.61 m E	8070035.00 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,1469	ha	23k	769665.71 m E	8070059.38 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	13,4979 (8,4080 + 5,0899)	ha	23k	769758.90 m E	8069868.97 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-2	20,2546

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	19,9743

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / doação / Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	608,2090	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/07/2025;

Data da vistoria: 12/08/2026;

Período de sobrestamento: 13/04/2026 a 12/08/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 15/12/2025 e 14/08/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 13/04/2026 e 09/09/2026;

Data de emissão do parecer único: 16/09/2026.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem por objetivo analisar a solicitação de intervenção ambiental (148800306, na modalidade **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"**, em área de **20,2546 hectares** (ha), visando à obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de atividade de **silvicultura**.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e suas alterações promovidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 251, de 25 de julho de 2024, e pela Deliberação Normativa COPAM nº 258, de 24 de julho de 2025, a atividade pretendida enquadra-se no código G-01-03-2 – Silvicultura. Em razão do porte e do potencial poluidor/degradador informados, a atividade é enquadrada como dispensada de licenciamento ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Capivaria** (116266997) encontra-se em composse de **Dimas Ferreira Costa**, **CPF nº** [redacted] (116266962), e de sua cônjuge, **Cleudes Lopes da Silva Costa, CPF** [redacted] (137475783 e 137475790). Possui área total de 33,51 ha, equivalente a aproximadamente 0,83775 módulos fiscais, e está localizado no município de Minas Novas/MG.

De acordo com os dados disponibilizados pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema, o imóvel está inserido no bioma Cerrado, conforme a camada "Limite dos Biomas (IBGE, 2025)".

Foi elaborada a Planta de Uso e Ocupação do Solo (documentos SEI nºs 148800303 e 148800304) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG nº 0000135452D, mediante a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20253994022 (documento SEI nº 116266989), contendo as informações atualizadas referentes ao uso e à ocupação do solo, bem como a delimitação das áreas objeto da intervenção requerida.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141801-2066.7142.8589.4727.9C8F.92CD.5C66.216F;

- Área total: 33,5358 ha;

- Área de reserva legal: 6,7902 ha;

- Área de preservação permanente: 2,5437 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,8612 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 6,7902 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um);

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal – RL é composta por vegetação nativa do bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 (um) fragmento, e atende à porcentagem mínima exigida pela legislação vigente, correspondente a 20% da área do imóvel, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Embora a área de Reserva Legal não possua cercamento para restringir o acesso de pessoas e animais, constatou-se, durante a vistoria técnica, que a vegetação se encontra conservada, assim como as Áreas de Preservação Permanente – APP existentes no imóvel.

Verificou-se, ainda, que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR são compatíveis com as constatações realizadas durante a vistoria técnica, estando a localização e a composição da Reserva Legal em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, considera-se regular a Reserva Legal declarada e, consequentemente, aprova-se a Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo composseiro do imóvel, **Dimas Ferreira Costa**, **CPF n** [redacted], que com anuência da senhora **Cleudes Lopes da Silva Costa** (137475766), solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui 20,2546 ha, na qual é solicitado **"**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**"**.

4.1 Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (documento SEI nº 148800312), acompanhado de Inventário Florestal, conforme exigido pelo art. 6º, inciso X, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. O estudo tem por finalidade caracterizar e analisar a vegetação presente na área requerida para intervenção, subsidiar a avaliação da proposta de uso alternativo do solo, apresentar informações relativas à fauna e aos recursos florestais, bem como quantificar o rendimento lenhoso decorrente da supressão da vegetação nativa.

O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jadir Vieira da Silva, CREA nº 155624/MG, conforme ART nº MG20253992192 (documento SEI nº 116266974).

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, elaborado pelo responsável técnico, a intervenção requerida compreende a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 20,2546 hectares, em área total de 33,5100 hectares, para implantação de atividade de silvicultura. Segundo o estudo, a Reserva Legal encontra-se definida e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e as Áreas de Preservação Permanente – APP encontram-se devidamente protegidas. A área requerida para intervenção não está inserida em área submetida a regime especial de proteção, sendo indicada no projeto como apta à implantação de floresta plantada.

De acordo com o PIA, a intervenção tem como finalidade a implantação de florestas plantadas, buscando conferir viabilidade econômica ao empreendimento, além do aproveitamento da lenha resultante da supressão para uso doméstico. O estudo destaca, ainda, a inserção da Fazenda Capivari em região com limitada disponibilidade de outras atividades socioeconômicas.

A área diretamente afetada pela intervenção corresponde a 20,2546 hectares. O projeto apresenta caracterização dos meios biótico, abiótico e socioeconômico da área de intervenção e prevê o início das atividades após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, observada a regularização ambiental do empreendimento. As operações de exploração florestal deverão ser executadas dentro do prazo de vigência da autorização, estimado em 36 meses, e em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

Para a supressão da vegetação, o projeto prevê operações de derrubada e destoca em sistema semimecanizado, mediante utilização de motosserra e trator com lâmina, seguidas de enleiramento manual do material lenhoso em nível e transporte da lenha para o destino final, indicado como a casa do caseiro. O estudo informa que a derrubada deverá ser realizada no sentido oposto à Reserva Legal, com o objetivo de favorecer a fuga da fauna para as áreas remanescentes.

Para a caracterização quali-quantitativa da vegetação, foi realizado Inventário Florestal Casual Estratificado, com a

instalação de 4 unidades amostrais de 300 m² cada, totalizando 1.200 m² de área amostrada, correspondentes a 0,60% da área requerida para supressão. A área foi dividida em dois estratos, considerando as características fitofisionômicas observadas em campo. O levantamento dendrométrico e dendrológico foi realizado em maio de 2025.

Na amostragem foram mensurados 157 fustes pertencentes a 126 indivíduos arbóreos, distribuídos em 19 famílias botânicas e 30 espécies. A família Fabaceae foi a mais representativa em número de espécies. Entre as espécies identificadas, *Copaifera langsdorffii* (copaíba) apresentou maior ocorrência, com 41 fustes mensurados, seguida por *Qualea grandiflora* (pau-terrão) e *Pterodon emarginatus* (sucupira-branca), com 11 fustes cada. As cinco espécies de maior densidade relativa concentraram 56,1% dos indivíduos amostrados, destacando-se *Copaifera langsdorffii*, com 26,1%. Quanto ao Índice de Valor de Importância – IVI, *Copaifera langsdorffii* apresentou o maior valor, seguida por *Qualea grandiflora* e *Pterodon emarginatus*, indicando maior relevância dessas espécies na estrutura da comunidade amostrada.

Os indivíduos mensurados apresentaram DAP entre 5,00 e 17,83 cm, sendo a classe de 7 a 8 cm aquela com maior número de fustes.

Para a estimativa do rendimento lenhoso, foram consideradas as equações de volume apresentadas no Inventário Florestal, tendo como referência a publicação "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa", resultante de convênio entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e a Universidade Federal de Lavras – UFLA. Para a estimativa do volume da parte aérea, com casca, foi utilizada a equação Ln(VTcc) = -9,7745857766 + 2,4549750, conforme apresentada no estudo. Para a estimativa do volume de tocos e raízes, foi utilizada a equação Ln(Vraiz) = -11,0694135411 + 2,1499051902 × Ln(DAP) + 0,8541995481 × Ln(H).

Com base nos dados apresentados do inventário, foi estimado volume médio de 30,3801 m³/ha, com erro de amostragem de 2,35%, resultando em volume total estimado de 615,3365 m³ para os 20,2546 hectares objeto da intervenção.

O PIA também apresenta informações relativas ao aproveitamento do material lenhoso proveniente da supressão, bem como os procedimentos previstos para sua exploração e destinação, devendo as atividades observar as recomendações técnicas e as exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente.

Em atendimento às exigências aplicáveis, foi apresentado, de forma apartada, o Relatório de Fauna, constante do documento SEI nº 116266971, também elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jadir Vieira da Silva, CREA nº 155624/MG, conforme ART nº MG20253992192 (documento SEI nº 116266974).

Ressalta-se que as informações acima apresentadas correspondem aos dados e resultados constantes do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, incluindo o Inventário Florestal e o Relatório de Fauna, elaborados e apresentados pelo respectivo responsável técnico, servindo de subsídio à análise da solicitação de intervenção ambiental.

Considerando as informações e os dados apresentados no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, as constatações realizadas durante a vistoria técnica e a existência de exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie imune de corte, na área requerida para intervenção, procedeu-se à análise da localização dos indivíduos e dos respectivos raios de proteção, considerando as informações constantes dos estudos apresentados e as constatações realizadas em campo.

Durante a vistoria técnica, constatou-se a existência de exemplar de *Caryocar brasiliense* localizado na coordenada UTM de referência X: 769877,00 m E / Y: 8069915,00 m S. Ressalta-se que a referida coordenada não foi apresentada nos arquivos vetoriais, nos projetos ou no Plano de Conservação proposto pelo requerente, tendo sua localização sido identificada e registrada pela equipe técnica durante a vistoria. A presença desse exemplar, bem como a necessidade de observância de seu respectivo raio de proteção, implica a impossibilidade de intervenção no trecho correspondente.

Considerando, ainda, a viabilidade de implantação da atividade e a existência de outros exemplares da espécie *Caryocar brasiliense* identificados na área e a necessidade de preservação dos respectivos raios de proteção, procedeu-se à redefinição da área efetivamente passível de intervenção. Verificou-se que é possível a implantação da atividade de silvicultura na área remanescente, desde que sejam integralmente preservados os exemplares imunes de corte e suas respectivas áreas de proteção. Dessa forma, concluiu-se que a área passível de autorização corresponde a 19,9743 hectares, tendo sua delimitação disponibilizada no documento SEI 148908652, inferior aos 20,2546 hectares inicialmente requeridos.

Em razão da redução da área passível de intervenção, procedeu-se ao reprocessamento dos dados do Inventário Florestal apresentado no PIA, considerando a estratificação originalmente adotada no estudo. Dessa forma, a área passível de autorização encontra-se distribuída em 12,7375 hectares no Estrato 1 e 7,2368 hectares no Estrato 2.

Ressalta-se que, embora não tenha sido apresentada no PIA explicação ou justificativa específica verificou-se que a parcela amostral 2 se encontra, após a retificação da área requerida, fora dos limites da área de intervenção atualmente considerada, embora estivesse inserida na área originalmente requerida quando do protocolo da solicitação. A localização inicial da parcela está relacionada ao trecho que posteriormente foi excluído da área passível de intervenção em razão da presença de exemplares de *Caryocar brasiliense* e dos respectivos raios de proteção, onde a intervenção não se mostra passível de autorização.

Diante da redefinição da área efetivamente passível de intervenção e do consequente reprocessamento dos dados do inventário, obteve-se uma estimativa de 608,2090 m³ de rendimento lenhoso de floresta nativa passível de autorização, considerando um erro amostral de 5,06%, sendo 428,6910 m³ correspondentes ao Estrato 1 e 179,5180 m³ ao Estrato 2.

Assim, para fins de análise e emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, deverão ser considerados os limites da área de **19,9743 hectares** e o rendimento lenhoso de **608,2090 m³ de lenha de floresta nativa**, conforme o reprocessamento realizado a partir dos dados apresentados no Inventário Florestal e das adequações decorrentes da análise técnica.

Quanto à destinação do produto florestal, embora conste no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA a informação de que o material lenhoso proveniente da supressão seria utilizado internamente no imóvel, no formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental (148800306) foi informada como destinação a opção "Uso interno no imóvel / doação / incorporação ao solo dos produtos florestais in natura". Dessa forma, a destinação do produto florestal será autorizada conforme declarada no

requerimento. Contudo, considerando o disposto no item 10.1 do Formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental, deverá ser apresentada, como condicionante, relatório detalhado, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de registros fotográficos, contendo a descrição da(s) forma(s) de utilização e a respectiva comprovação do uso dos produtos florestais autorizados no interior do imóvel. O relatório deverá ser apresentado até o encerramento da efetiva utilização dos produtos florestais autorizados e antes do término do prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria técnica e conforme os dados apresentados no processo, constatou-se a ocorrência de exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi) na área requerida para intervenção. Em razão da presença da espécie, foi apresentado censo dos exemplares identificados na área, bem como Plano de Conservação, elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Cristiano Alves de Oliveira, inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG sob o nº 08393679613, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº CFT2606175966 (SEI 148800371).

A apresentação do censo e do Plano de Conservação decorre do regime de proteção conferido à espécie *Caryocar brasiliense*, considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Conforme informações apresentadas pelo responsável técnico no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e no levantamento realizado, foram identificados 80 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi) na área requerida para intervenção. Para a conservação dos indivíduos, foi apresentado o Plano de Conservação (documento SEI nº 148800370), no qual se propõe a manutenção dos exemplares e da vegetação em um raio mínimo de 10 metros ao redor de cada indivíduo, sem realização de intervenção nesse perímetro durante as atividades de supressão da vegetação.

Ressalta-se, contudo, que, durante a vistoria técnica realizada no imóvel, foi constatada pela equipe técnica a existência de exemplar de *Caryocar brasiliense* localizado na coordenada UTM de referência **X: 769877,00 m E / Y: 8069915,00 m S**. A referida coordenada não foi apresentada nos arquivos vetoriais, nos projetos ou no Plano de Conservação apresentado pelo requerente, tendo sua localização sido identificada e registrada pela equipe técnica durante a vistoria. Embora o referido indivíduo não tenha sido contemplado na documentação apresentada pelo responsável técnico, sua existência deverá ser considerada para fins de análise e execução da intervenção ambiental, não sendo autorizada qualquer intervenção no interior do seu respectivo raio de proteção de 10 metros.

Dessa forma, a ausência da identificação desse exemplar nos arquivos e estudos apresentados não implica sua exclusão das medidas de conservação, devendo o indivíduo ser incorporado às medidas previstas no Plano de Conservação. Consequentemente, previamente à supressão da vegetação, sua localização deverá ser devidamente identificada e seu raio de conservação de 10 metros deverá ser demarcado, juntamente com os demais exemplares de *Caryocar brasiliense*, de modo a assegurar que as operações de supressão, destoca, limpeza e movimentação de máquinas não incidam sobre a área protegida.

Considerando a distribuição dos exemplares de *Caryocar brasiliense* na área requerida e a necessidade de preservação dos respectivos raios de proteção, a área originalmente requerida para intervenção foi redefinida, de modo a excluir os trechos abrangidos pelos raios de conservação nos quais a intervenção não é passível de autorização. A redefinição foi realizada considerando, ainda, a viabilidade de implantação da atividade de silvicultura nos espaços existentes entre os indivíduos e seus respectivos raios de proteção, permitindo a utilização das áreas remanescentes sem comprometer a integridade dos exemplares protegidos. Assim, a adequação da área não inviabiliza a atividade pretendida, mas compatibiliza sua implantação com a manutenção dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* e das áreas necessárias à sua conservação.

Em decorrência dessa adequação, a área passível de intervenção foi reduzida de 20,2546 hectares para 19,9743 hectares, devendo esta última ser considerada para fins de análise e eventual emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

Segundo o Plano de Conservação apresentado, após a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA e previamente ao início da supressão, deverá ser realizada a marcação e sinalização dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*, mediante utilização de trena, tinta óleo amarela e GPS de navegação, com a demarcação, por meio de estacas de referência, do raio mínimo de 10 metros ao redor de cada exemplar. Durante a supressão mecanizada, deverá ser mantida distância de segurança e realizado acompanhamento para garantir que as operações não avancem sobre os raios de conservação demarcados, evitando danos aos indivíduos protegidos.

O Plano de Conservação estabelece, ainda, que, no interior do raio de 10 metros dos exemplares, não deverá ser realizada a limpeza ou a supressão da vegetação nativa, de forma a manter os indivíduos e a vegetação de seu entorno. Após a intervenção, os exemplares remanescentes deverão ser mantidos na área, estando prevista, conforme informado no plano, sua utilização para coleta de sementes, paisagismo e como local de pousio para espécies da fauna regional.

Foi prevista, também, a apresentação de relatório fotográfico anual ao órgão ambiental, com o objetivo de comprovar a manutenção dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* na área após a realização da intervenção ambiental. Nos relatórios a serem apresentados ao órgão ambiental, deverá ser expressamente considerada a existência do exemplar localizado na coordenada UTM X: 769877,00 m E / Y: 8069915,00 m S, ainda que não tenha sido identificado nos documentos originalmente apresentados, devendo ser apresentadas informações e registros fotográficos que comprovem sua manutenção, bem como a preservação e integridade do respectivo raio de conservação de 10 metros.

Considerando as informações apresentadas pelo responsável técnico, as medidas propostas no Plano de Conservação, as constatações realizadas durante a vistoria técnica e a possibilidade de implantação da atividade nos espaços remanescentes entre os indivíduos e seus respectivos raios de proteção, entende-se que a intervenção poderá ser analisada sobre a área redefinida de 19,9743 hectares, condicionada à manutenção integral dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*, incluindo o exemplar constatado em vistoria, e de seus respectivos raios mínimos de conservação de 10 metros. Não será admitida qualquer atividade de supressão, destoca, limpeza ou movimentação de máquinas no interior dessas áreas de proteção.

A adequação da área de intervenção, portanto, busca conciliar a implantação da atividade de silvicultura com a conservação dos exemplares protegidos, mediante a utilização das áreas disponíveis entre os indivíduos e seus respectivos raios de proteção, sem comprometimento da integridade dos exemplares de *Caryocar brasiliense* existentes no imóvel.

Adicionalmente, com base nas informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e nas constatações realizadas durante a vistoria técnica, não foi verificada a ocorrência de exemplares pertencentes a espécies da flora classificadas como ameaçadas de extinção na área requerida para intervenção.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo, foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 1401357586825 (SEI 116266982), referente à "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em área de 24,4395 ha, no valor de R$ 824,12, devidamente quitado em 04/06/2025 (SEI 116266981).

No decorrer da análise processual, houve redução da área de intervenção requerida. Dessa forma, não se faz necessária a complementação da taxa de expediente, uma vez que o valor anteriormente recolhido é suficiente para a área atualmente requerida.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo, foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901357586513 (SEI 116266986), referente a 893,8575 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R$ 6.921,50, devidamente quitado em 04/06/2025 (SEI 116266983).

No decorrer da análise processual, houve redução da área de intervenção requerida e, consequentemente, do volume de produto florestal estimado. Dessa forma, não se faz necessária a complementação da Taxa Florestal, uma vez que o valor anteriormente recolhido é suficiente para o volume de produto florestal atualmente estimado e requerido.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que determinam a reposição florestal correspondente a 6 (seis) árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo o valor de cada árvore equivalente a 1 (uma) UFEMG;

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar;

Considerando que o valor da UFEMG para o exercício de 2026 é de R$ 5,7899;

Conclui-se que o valor da reposição florestal a ser pago pelo empreendedor, referente à supressão de 608,2090 m³ de madeira nativa, é de **R$ 21.128,82 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137682

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta a muito alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Unidade de conservação: O imóvel está inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal Nascentes do Rio Capivari, conforme a camada "Unidades de Conservação (UCs) Municipais";

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel encontra-se inserido em área classificada com potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades, segundo a camada "Potencialidade de ocorrência de cavidades", e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, conforme a camada "Área de influência do patrimônio cultural".

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 12 de agosto de 2026, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Capivari, localizado no município de Minas Novas, de composse do senhor Dimas Ferreira Costa e da senhora Cleudes Lopes da Silva Costa. A vistoria foi realizada

em razão do requerimento apresentado pelo senhor Dimas Ferreira Costa, que solicita Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em área de 24,4395 ha, com a finalidade de implantação da atividade de silvicultura.

De acordo com os dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema, em 14 de agosto de 2026, o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado, conforme a camada "Limite dos biomas (IBGE, 2025)", e na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, conforme a camada "Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha". O solo predominante é classificado como Argissolo Vermelho-Amarelo eutrófico – PVAe2, segundo a camada "Mapa de Solos de Minas Gerais", e o relevo varia de suave ondulado a forte ondulado, conforme a camada "Declividade (classes)".

Quanto às restrições ambientais, o imóvel encontra-se inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal Nascentes do Rio Capivari, conforme a camada "Unidades de Conservação (UCs) Municipais", em área classificada com potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades, segundo a camada "Potencialidade de ocorrência de cavidades", e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, conforme a camada "Área de influência do patrimônio cultural".

Considerando que a intervenção ambiental requerida possui área superior a 10 ha, foi apresentado Inventário Florestal, realizado na área objeto do requerimento. Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado, foi adotada a metodologia de amostragem casual estratificada, tendo a área de intervenção sido dividida em dois estratos: Estrato 1, com 11,7898 ha, e Estrato 2, com 12,6497 ha. Para fins de conferência das informações apresentadas no inventário, durante a vistoria optou-se pela remedição das parcelas 03, do Estrato 1, e 02, do Estrato 2.

Inicialmente, por ocasião do protocolo do processo, foram apresentadas as respectivas planilhas de campo e os resultados do inventário florestal. Entretanto, após o aceite do processo, foram protocoladas novas planilhas de campo e novo PIA, tendo o responsável técnico informado que houve equívoco no envio das informações anteriormente apresentadas e solicitado que fossem consideradas as novas informações.

Durante a vistoria, constatou-se que as planilhas levadas para a conferência das características das parcelas em campo correspondiam às informações apresentadas anteriormente ao aceite do processo, as quais, segundo o responsável técnico, estavam incorretas. Dessa forma, os dados observados em campo foram devidamente registrados para posterior conferência com as informações constantes do processo.

Em análise posterior, realizada em escritório, verificou-se que as informações constantes do inventário florestal apresentado após o aceite do processo eram compatíveis com as características observadas em campo. Constatou-se, ainda, durante a vistoria, que as parcelas amostrais se encontravam devidamente demarcadas por estacas, com os indivíduos arbóreos enumerados e identificados por meio de plaquetas, permitindo a conferência da amostragem realizada.

Durante o caminhamento pela área de intervenção requerida, foram constatados diversos exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie imune de corte, que não haviam sido declarados no inventário florestal apresentado, a exemplo dos indivíduos registrados nas Imagens 03 e 04, inclusive localizados ao lado das parcelas amostrais utilizadas, como o exemplar apresentado na Imagem 04.

Com o auxílio de drone, verificou-se que a área de Reserva Legal (RL) proposta encontra-se integralmente recoberta por vegetação nativa. Verificou-se, contudo, a existência de cômputo de Área de Preservação Permanente (APP), uma vez que o curso d'água existente nos limites do imóvel foi declarado de forma deslocada nos arquivos vetoriais, no mapa do imóvel e no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Ainda durante a vistoria, considerando as informações apresentadas em resposta ao Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 111/2025, no qual foi informado que não haveria no imóvel nascente não declarada, tampouco nascente localizada nos limites do imóvel cuja APP incidisse sobre a propriedade, verificou-se a necessidade de avaliação mais detalhada da situação. Na referida resposta, o responsável havia informado que as feições identificadas seriam decorrentes de desvios de água originados da manutenção da estrada municipal, que teriam direcionado as enxurradas para o interior do imóvel, ocasionando, em razão do grande volume de água escoado sobre a área de vegetação nativa, maior homogeneidade da vegetação.

Durante a vistoria, entretanto, verificou-se a possibilidade de ocorrência de cursos d'água e nascentes de caráter intermitente no imóvel e em suas proximidades. Em razão do período em que a vistoria foi realizada e das condições encontradas em campo, não foi possível confirmar de forma conclusiva a existência ou a inexistência dessas feições, especialmente diante da impossibilidade de acesso a determinados pontos que poderiam permitir a adequada verificação de suas características locais. Dessa forma, a situação deverá ser considerada na continuidade da análise do processo, mediante avaliação dos elementos disponíveis e, se necessário, complementação das informações.

Durante a vistoria, não foram identificadas áreas abandonadas ou efetivamente não utilizadas no imóvel.

Também não foram observados vestígios de fauna silvestre, tampouco indivíduos pertencentes a espécies da flora ameaçadas de extinção, nas áreas vistoriadas.

Diante do exposto, a vistoria foi finalizada, tendo sido levantadas e registradas as informações consideradas necessárias à continuidade da análise técnica do processo, inclusive aquelas relacionadas à conferência do inventário florestal, à ocorrência de espécies imunes de corte e às características ambientais e hidrográficas observadas no imóvel.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória apresentada no processo atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e pelo artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que, no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental, foram recolhidas a Taxa de

Expediente, com fundamento no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018, e a Taxa Florestal, com fundamento no artigo 9º do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, não sendo necessária complementação dos valores recolhidos em razão da redução da área de intervenção e, consequentemente, do volume de produto florestal estimado;

Considerando que a atividade pretendida, enquadrada no código G-01-03-2 – Silvicultura, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e suas alterações, encontra-se dispensada de licenciamento ambiental, em razão do porte e do potencial poluidor/degradador informados;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, conforme discutido no Item 5.2 deste Parecer, tendo sido vistoriadas as áreas de interesse ambiental do imóvel, incluindo as áreas de Reserva Legal – RL e de Preservação Permanente – APP, bem como a área requerida para intervenção;

Considerando que foram solicitadas informações complementares e adequações aos documentos e estudos apresentados, tendo sido promovidas as retificações pertinentes ao longo da análise processual;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural – CAR, discutido no Item 3.2 deste Parecer, apresenta informações compatíveis com as constatações realizadas durante a vistoria técnica, estando a Reserva Legal declarada em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025;

Considerando que o imóvel está inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Nascentes do Rio Capivari, tendo sido apresentada anuência/autorização emitida pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA do Município de Minas Novas, constante do documento SEI nº 137475775, na qual é manifestada anuência ao senhor Dimas para a realização da intervenção ambiental pretendida, tendo sido considerado que a ação proposta não acarretará dano ambiental significativo à referida APA e ao Município;

Considerando que, conforme dados disponibilizados pela Plataforma IDE-SISEMA, o imóvel está inserido em área classificada com potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas muito alta, tendo sido solicitado estudo de prospecção espeleológica, apresentado no documento SEI nº 137475651, elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jadir Vieira da Silva, CREA nº 155624/MG, conforme ART nº MG20264773445, constante do documento SEI nº 137475659, no qual se concluiu que não foram identificados afloramentos rochosos expressivos, tampouco quaisquer indícios de cavidades naturais subterrâneas ou feições cársticas e/ou pseudocársticas na área avaliada, verificando-se, assim, que, apesar da classificação regional de potencial espeleológico muito alto, as condições locais observadas não favorecem a ocorrência de feições espeleológicas relevantes;

Considerando que a Reserva Legal do imóvel é composta por vegetação nativa do bioma Cerrado, encontra-se conservada e atende ao percentual mínimo exigido pela legislação vigente, bem como que as Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel se encontram preservadas;

Considerando que foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, acompanhado de Inventário Florestal, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, tendo os estudos sido analisados quanto à caracterização da vegetação, metodologia de amostragem, composição florística, estrutura fitossociológica e estimativa do rendimento lenhoso;

Considerando que, após a análise do Inventário Florestal, conforme discutido no Item 4.1 deste Parecer, foram considerados adequados os dados e procedimentos empregados para a estimativa do volume de produto florestal decorrente da supressão da vegetação nativa;

Considerando que, conforme os dados apresentados no processo e as constatações realizadas durante a vistoria técnica, foram identificados exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi) na área requerida para intervenção, espécie considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012;

Considerando que foi apresentado censo dos exemplares de *Caryocar brasiliense* e Plano de Conservação, contemplando a manutenção dos indivíduos e da vegetação existente em um raio mínimo de 10 (dez) metros ao seu redor;

Considerando que, durante a vistoria técnica, foi identificado pelo órgão ambiental exemplar de *Caryocar brasiliense* localizado na coordenada UTM X 769877,00 m E e Y 8069915,00 m S, não contemplado nos arquivos vetoriais, estudos e Plano de Conservação originalmente apresentados, devendo sua existência ser considerada para fins de análise, autorização, conservação e monitoramento;

Considerando que, em razão da distribuição dos exemplares de *Caryocar brasiliense* e da necessidade de preservação dos respectivos raios de proteção, a área originalmente requerida para intervenção foi redefinida, excluindo-se os trechos nos quais a intervenção não é passível de autorização, sem prejuízo da viabilidade de implantação da atividade de silvicultura nos espaços remanescentes entre os indivíduos e seus respectivos raios de proteção;

Considerando que, após a redefinição da área de intervenção e o reprocessamento dos dados do Inventário Florestal, concluiu-se que a área passível de autorização corresponde a 19,9743 ha, sendo 12,7375 ha no Estrato 1 e 7,2368 ha no Estrato 2, com volume total de 608,2090 m³ de lenha de floresta nativa estimado para a área passível de intervenção;

Considerando que, com base nas informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e nas constatações realizadas durante a vistoria técnica, não foram verificados exemplares pertencentes a espécies da flora classificadas como ameaçadas de extinção na área requerida para intervenção;

Considerando que não foram verificadas, durante a vistoria técnica, áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas no imóvel que constituam impedimento à autorização para uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a destinação dos produtos florestais foi declarada no requerimento como "Uso interno no imóvel / doação / incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*", devendo ser apresentado relatório detalhado, elaborado por

profissional habilitado e acompanhado de registros fotográficos, contendo a descrição da(s) forma(s) de utilização e a respectiva comprovação do uso dos produtos florestais autorizados no interior do imóvel;

Considerando, ainda, a opção pelo pagamento da reposição florestal à conta de recursos especiais a aplicar, cujo valor, calculado sobre o volume de 608,2090 m³ de madeira nativa suprimida, corresponde a R$ 21.128,82 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), considerando o valor da UFEMG para o exercício de 2026;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória apresentada, as informações complementares prestadas e os estudos ambientais analisados;

Conclui-se que não foram identificados impedimentos legais à concessão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para a modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", visando à implantação de atividade de silvicultura, ressalvadas as condições, medidas de conservação e condicionantes estabelecidas neste Parecer Único.

Dessa forma, a equipe técnica manifesta-se pelo deferimento da intervenção ambiental em área de **19,9743 ha**, com rendimento lenhoso estimado em **608,2090 m³ de lenha de floresta nativa**, observadas as medidas de proteção dos exemplares de *Caryocar brasiliense* e respectivos raios de conservação, inclusive do indivíduo identificado durante a vistoria técnica na coordenada UTM X 769877,00 m E e Y 8069915,00 m S, bem como as demais condicionantes estabelecidas no presente Parecer Único.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Supressão da vegetação nativa e perda de cobertura vegetal, com redução localizada de habitat e de recursos para a fauna.
- Redução da biodiversidade e alteração da composição florística, decorrentes da substituição da vegetação nativa pela silvicultura.
- Perturbação e afugentamento da fauna silvestre, em razão da supressão vegetal, movimentação de máquinas e implantação da atividade.
- Exposição e compactação do solo, especialmente durante as operações de supressão, destoca, preparo e implantação do cultivo.
- Risco de processos erosivos e carreamento de sedimentos, decorrente da retirada da cobertura vegetal e da movimentação do solo.
- Alteração da paisagem e da estrutura do ambiente, em razão da conversão de área de vegetação nativa para uso alternativo do solo.
- Geração de resíduos e produtos florestais, associados às atividades de supressão e destoca.
- Emissão de poeira, gases e ruídos, decorrente da utilização de máquinas, veículos e equipamentos durante a implantação.
- Risco de impactos sobre exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), caso não sejam respeitados os indivíduos identificados e seus respectivos raios de proteção.
- Potencial interferência sobre patrimônio espeleológico, considerando a classificação regional de potencialidade de ocorrência de cavidades como muito alta, embora o estudo realizado não tenha identificado cavidades ou feições cársticas/pseudocársticas na área avaliada.
- Possíveis impactos sobre a Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Nascentes do Rio Capivari, em razão da localização do empreendimento, embora tenha sido apresentada anuência do CODEMA quanto à inexistência de dano ambiental significativo à APA e ao município.

Medidas mitigadoras:

- Delimitar e respeitar rigorosamente a área autorizada de 19,9743 ha, evitando intervenções fora dos limites aprovados.
- Preservar integralmente os exemplares de *Caryocar brasiliense* identificados, inclusive o indivíduo localizado na coordenada UTM X 769877,00 m E e Y 8069915,00 m S, mantendo os respectivos raios mínimos de proteção de 10 m.
- Manter preservadas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, evitando qualquer intervenção ou alteração nessas áreas.
- Realizar a supressão de forma planejada e direcionada, minimizando a remoção desnecessária de vegetação e a área efetivamente afetada.
- Adotar práticas de conservação do solo, incluindo planejamento do preparo da área, manutenção de cobertura vegetal sempre que possível e implantação de medidas de controle de erosão e drenagem.
- Evitar a movimentação desnecessária de máquinas e veículos, restringindo-a às áreas previamente definidas para a implantação da atividade.
- Adotar medidas para redução de poeira, ruídos e emissões, mantendo máquinas e equipamentos em condições adequadas de funcionamento.
- Realizar o manejo adequado dos produtos e resíduos florestais, observando a destinação declarada no processo e mantendo registros que comprovem a utilização dos produtos autorizados.
- Adotar medidas para minimizar o afugentamento e eventual mortalidade da fauna, especialmente mediante a realização da

supressão de forma gradual e direcionada, permitindo o deslocamento dos animais para áreas adjacentes preservadas.

- Suspender a intervenção e comunicar ao órgão ambiental competente caso sejam identificadas cavidades naturais subterrâneas ou feições espeleológicas durante as atividades, considerando o alto potencial espeleológico regional.
- Manter o acompanhamento e monitoramento das áreas protegidas e dos indivíduos de pequi, assegurando que não sejam atingidos pelas atividades de implantação e manejo da silvicultura.
- Cumprir as condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, bem como as medidas e recomendações estabelecidas no Parecer Único.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo foi analisado sob a égide da Lei Estadual nº 20.922/2013; Lei Federal nº 12.651/2012; Lei Estadual nº 10.883/1992, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Decreto Estadual nº 47.892/2020; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025; e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, além das demais normas aplicáveis à matéria.

Trata-se de requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA destinado à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando à implantação da atividade de silvicultura no imóvel denominado Fazenda Capivari, situado no município de Minas Novas/MG.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que o processo encontra-se instruído com os documentos pertinentes à intervenção pretendida, tendo sido apresentadas e atendidas as informações complementares solicitadas no decorrer da análise, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor sob o nº 23137682.

Quanto ao enquadramento ambiental, a atividade de silvicultura, código G-01-03-2, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, encontra-se dispensada de licenciamento ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador informados.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, acompanhado de Inventário Florestal, SEI nº (148800312), em atendimento ao art. 6º, inciso X, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, cujos dados e procedimentos empregados para estimativa do rendimento lenhoso foram considerados adequados pela análise técnica.

No levantamento florístico foram identificados exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 10.883/1992, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Em razão de sua ocorrência, foram excluídas da intervenção as áreas correspondentes aos indivíduos identificados e aos respectivos raios de proteção, resultando na área passível de autorização de 19,9743 ha. Não foram identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção na área objeto da intervenção.

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e à Reserva Legal, a análise técnica constatou compatibilidade entre as informações declaradas e a situação verificada em campo, encontrando-se a Reserva Legal preservada, localizada no próprio imóvel e em percentual compatível com o mínimo legal, tendo sido considerados regulares e aprovados o CAR e a Reserva Legal.

No que se refere às restrições ambientais, o imóvel encontra-se inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Nascentes do Rio Capivari, tendo sido apresentada anuência/autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA de Minas Novas, constante do SEI nº (137475775)

A área apresenta potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades naturais subterrâneas. Contudo, o estudo de prospecção espeleológica, constante do SEI nº (137475651), acompanhado da respectiva ART, SEI nº (137475659), não identificou cavidades naturais subterrâneas ou feições espeleológicas relevantes na área avaliada.

Quanto às compensações ambientais, não há medida compensatória aplicável ao caso, conforme conclusão técnica.

No tocante às taxas, encontram-se devidamente recolhidas a Taxa de Expediente, conforme DAE SEI nº 116266982 e comprovante SEI nº (116266981), e a Taxa Florestal, conforme DAE SEI nº (116266986) e comprovante SEI nº (116266983), não sendo necessária complementação em razão da redução da área de intervenção e do volume de produto florestal. A Reposição Florestal, correspondente ao volume passível de autorização, deverá ser recolhida na forma e no prazo estabelecidos pela legislação aplicável.

Foi conferida publicidade ao requerimento de intervenção ambiental mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme documento SEI nº (117887158)

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao **deferimento parcial do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 19,9743 ha**, com rendimento lenhoso estimado em **608,2090 m³ de lenha de floresta nativa**, destinada à implantação da atividade de silvicultura, desde que observadas as medidas, obrigações e condicionantes estabelecidas na análise técnica, bem como o recolhimento da Reposição Florestal na forma e prazo legalmente previsto.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugere-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação de **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, originalmente requerida em área de **20,2546 ha**, sendo considerada passível de intervenção a área de **19,9743 ha**, requerida por **Dimas Ferreira Costa**, CPF nº [redacted], para implantação de atividade de silvicultura no imóvel denominado **Fazenda Capivari**, localizado no município de **Minas Novas/MG**.

Da intervenção ambiental passível de autorização, estima-se a geração de **608,2090 m³ de lenha de floresta nativa**, cuja destinação foi declarada como **uso interno no imóvel, doação e/ou incorporação ao solo *in natura.***

Em relação à **Reposição Florestal**, considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar e o volume de **608,2090 m³ de madeira de floresta nativa** autorizado, o valor devido corresponde a **R$ 21.128,82 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos)**, calculado com base no valor da **UFEMG vigente para o exercício de 2026**, devendo o recolhimento ser realizado na forma e prazo estabelecidos pela legislação aplicável.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(**X**) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

( ) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico.	Durante a vigência da AIA.
2	Apresentar Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF, conforme §2°, do artigo 20 c/c o §4°, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3162/2022.	30 dias após a supressão.
3	Executar o Plano de Conservação dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), contemplando os 81 (oitenta e um) exemplares de ocorrência na área diretamente afetada pela intervenção, com a manutenção dos indivíduos e de seus respectivos raios de proteção, conforme estabelecido no Plano apresentado. A execução e o acompanhamento das medidas previstas deverão ser realizados sob responsabilidade de profissional devidamente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Perpétuo.
4	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas e acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protegidas presentes na área de intervenção autorizada, bem como da área tampão ocupada por vegetação nativa de ocorrência, em um raio de proteção de 10 m.	Anual, durante a vigência da AIA.
5	Apresentar Certificado válido de Cadastro e Registro nas categorias exigíveis nos termos da Portaria IEF n° 125/2020.	30 dias
6	Realizar o Cadastro de Plantio conforme §1º, artigo 1º da Portaria nº 28/2020.	Até 1 ano após a implantação.
7	Considerando aquilo o que consta declarado no item 10.1 do formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental deverá ser apresentado Relatório Detalhado, elaborado por profissional habilitado e com registros fotográficos contendo a (s) forma (s), bem como, de comprovação de uso dos produtos florestais autorizados no interior do imóvel.	Quando encerrada a efetiva utilização dos produtos autorizados e antes do encerramento do prazo de validade da AIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade **MASP:** 1523765-4
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Paloma Heloísa Rocha **MASP:** 1459831-2

Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha**, **Coordenadora**, em 16/09/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 16/09/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148825702** e o código CRC **F81808A3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021346/2025-32 SEI nº 148825702

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Diamantina, 14 de setembro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 84/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0021346/2025-32

Requerente: **Dimas Ferreira Costa**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR PARCIALMENTE** a intervenção ambiental requerida na modalidade **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"**, em área de **20,2546 hectares (ha)**, com fundamento no Parecer Técnico (148825702).

Publique-se a presente decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 16/09/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149143469** e o código CRC **9012C4F1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021346/2025-32 SEI nº 149143469

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Nota 1 - IEF/URFBIO JEQ - NCP

Diamantina, 17 de setembro de 2026.

NOTA

Processo SEI: 2100.01.0021346/2025-32
Interessado: Dimas Ferreira Costa
Assunto: Retificação de erro material em Decisão Administrativa

Trata-se de processo administrativo de intervenção ambiental formalizado em nome de **Dimas Ferreira Costa**, CPF nº [redacted] para **supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**, no imóvel denominado **Fazenda Capivari**, localizado no município de Minas Novas/MG.

Após análise técnica e controle processual, concluiu-se pelo **deferimento parcial** da intervenção requerida, originalmente pleiteada em área de **20,2546 ha**, sendo considerada passível de autorização a área de **19,9743 ha**, conforme fundamentação constante do Parecer Técnico que subsidiou a decisão administrativa.

Entretanto, verificou-se que, embora a Decisão Administrativa tenha registrado corretamente o **deferimento parcial** do requerimento e tenha sido expressamente fundamentada no referido Parecer Técnico, constou, por erro material, a área de **20,2546 ha**, correspondente à área originalmente requerida, em vez da área efetivamente passível de autorização, de **19,9743 ha**.

A inconsistência possui natureza de **erro material**, uma vez que não decorre de nova apreciação técnica ou jurídica do requerimento, tampouco representa alteração do mérito da decisão anteriormente proferida. A conclusão administrativa permanece sendo pelo **deferimento parcial**, nos limites estabelecidos pela análise técnica que a fundamentou.

A correção encontra respaldo nos princípios da legalidade, motivação, eficiência e segurança jurídica que regem o processo administrativo, bem como na possibilidade de saneamento de defeitos que não impliquem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Dessa forma, **fica retificada a Decisão Administrativa**, exclusivamente quanto à área nela indicada, de modo que:

onde se lê:

"DEFERIR PARCIALMENTE a intervenção ambiental requerida na modalidade 'Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo', em área de **20,2546 hectares (ha)** (...)"

leia-se:

"DEFERIR PARCIALMENTE a intervenção ambiental requerida na modalidade 'Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo', em área de **19,9743 hectares (ha)** (...)"

Permanecem **inalterados os demais termos, fundamentos, condicionantes e efeitos da Decisão Administrativa**, inclusive quanto ao volume de produto florestal autorizado e às demais obrigações decorrentes da intervenção ambiental, conforme estabelecido nos documentos técnicos e processuais que instruem os autos.

A presente retificação não implica nova análise ou alteração do mérito da decisão, destinando-se exclusivamente à correção da inexatidão material identificada, preservando-se os demais efeitos do ato administrativo originário.

Eliana Piedade Alves Machado

URFBio Jequitinhonha

Supervisora Regional

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 18/09/2026, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149505842** e o código CRC **41C688DF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021346/2025-32 SEI nº 149505842